

PREGÃO PRESENCIAL PMI 012-2022
ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pregão Presencial nº: 012/2022

Objeto do processo: Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento térmico e destino final dos resíduos de serviços de Saúde do Município.

Impugnante: CRVR RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ nº. 03.505.185/0001-84.

A empresa CRVR RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ nº. 03.505.185/0001-84, apresentou impugnação ao instrumento convocatório do certame licitatório em apreço.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, ou seja, dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis antes da abertura da proposta, conforme preconiza a Lei nº. 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei nº. 10.520/2002.

A interessada, ao apresentar sua impugnação, teceu comentário genérico e específico sobre as supostas irregularidades do instrumento convocatório, apresentando detalhadamente suas argumentações e postulando a alteração do edital.

Eis as inconformidades apresentadas pela impugnante, as quais são objetiva e especificamente respondidas.

- 1. Alteração do item 7.4.1 do edital, sendo acrescentado a solicitação de apresentação de balanço e índice de capacidade econômica.**

Cabe esclarecer que o texto do artigo 31 da Lei 8.666/93, citado pela recorrente, lista alguns tipos de documentos quanto ao assunto. Diferente do que é afirmado não é uma obrigação ou exigência de documentos e sim uma sugestão que

cd

PREGÃO PRESENCIAL PMI 012-2022

DESPACHO DE JULGAMENTO

Pregão Presencial nº: 012/2022

Objeto do processo: Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento térmico e destino final dos resíduos de serviços de Saúde do Município.

Impugnante: CRVR RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ nº. 03.505.185/0001-84.

Com base na documentação que compõe o processo licitatório, informações prestadas pela Pregoeira, e em consonância com o art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.666/93, RATIFICO o posicionamento proferido pela Pregoeira para, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO à impugnação ofertada.

Acolho integralmente os fundamentos e conclusões expostas como razões de decidir.

Dê-se ciência ao interessado, ficando mantida a solenidade aprazada.

Ibirubá/RS, 08 de abril de 2022.

ABEL GRAVE
Prefeito Municipal



Governo 2021-2024

estabelece os limites da documentação a ser apresentada, cabendo a Administração conforme cada caso estabelecer o que achar ser necessário e para esse os documentos solicitados já são suficientes.

2. Dúvida quanto a Subcontratação

O edital não prevê hipóteses de subcontratação, desta forma, por não estar regulamentado não está autorizado.

3. Item 7.5.1 - Atestado de Capacitação Técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa executou satisfatoriamente o contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos (mínimo 12 meses);

A solicitação de atestado tem previsão legal no artigo 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

Conforme se comprova tal exigência está de acordo tanto com a Lei, quanto com as necessidades do município, que necessita de comprovação de que está contratando empresa apta a realização dos serviços.

Nem sempre as necessidades do município estarão alinhadas com as expectativas dos licitantes visto que o edital é elaborado de acordo com as necessidades do município / contratante.

Não se pode deixar a critério da empresa escolher o que irá nos fornecer, pois é um direito discricionário da Administração Pública especificar o objeto que deseja contratar.

5. DA CONCLUSÃO

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Magna Carta Brasileira, CONHEÇO da impugnação ofertada pela empresa CRVR RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ nº. 03.505.185/0001-84, tendo em vista sua tempestividade, e opino por NEGAR PROVIMENTO, sendo mantido o edital nos termos originalmente publicados, cujas fundamentações de fato e de direito encontram-se no corpo da presente.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submetemos ao Prefeito Municipal para apreciação e decisão.

Atenciosamente,

Ibirubá/RS, 08 de abril de 2022.



VANIA TERESINHA RODRIGUES LÖSER

Presidente da Comissão Permanente de Licitações / Pregoeira